

**EMENDA Nº 52 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, DE 03
DE ABRIL DE 2024**

PUBLICADO EM

17/04/2024

Acrescenta o § 6º ao art. 82-A da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba com a instituição das Emendas de bancada.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte modificação ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescenta o § 6º ao art. 82-A da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, com a seguinte redação:

“§ 6º As Emendas de bancada serão apresentadas de forma coletiva em relação aos parlamentares municipais vinculados ao mesmo partido, ou, individualmente caso haja apenas um representante do partido no Poder Legislativo Municipal, observados os seguintes parâmetros:

I – o somatório total das emendas de bancada corresponderá a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

II – o valor total das Emendas de bancada deverá ser dividido de forma igualitária em relação ao número de partidos com representação na Câmara Municipal de Ituiutaba/MG;

III – o Poder Executivo deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

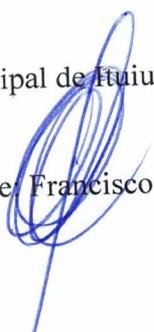
IV – duas ou mais bancadas poderão apresentar conjuntamente Emendas, hipótese na qual deverão ser somados os respectivos valores individuais de cada bancada; E

V – as emendas de bancada poderão contemplar as seguintes áreas: infraestrutura; saúde; integração municipal; meio ambiente; educação; cultura; ciência; tecnologia; esporte; planejamento e desenvolvimento urbano; desenvolvimento e turismo; justiça e defesa; poderes do município; agricultura e desenvolvimento agrário; trabalho; desenvolvimento econômico; previdência; e assistência social.”

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba/MG, 03 de abril de 2024.

Presidente, Francisco Tomaz de Oliveira Filho





Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

2º Vice- Presidente: Sinivaldo Ferreira Paiva

1º Secretário: Odeontes Braz dos Santos

2º Secretário: André Luiz Nascimento Vilela

S.S. 17/01/2024



05/02/2024

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA CM/01/2024

Presidente

Valdomiro Bixião

Presidente

Simone de

Relator

Ademir Braz

Membro

Acrescenta o § 6º ao art. 82-A da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba com a instituição das Emendas de bancada.

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, com fundamento no artigo 38, I, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba/MG, ancorado nas disposições do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentam a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nos seguintes termos:

Art. 1º Acrescenta o § 6º ao art. 82-A da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, com a seguinte redação:

“§ 6º As Emendas de bancada serão apresentadas de forma coletiva em relação aos parlamentares municipais vinculados ao mesmo partido, ou, individualmente caso haja apenas um representante do partido no Poder Legislativo Municipal, observados os seguintes parâmetros:

I – o somatório total das emendas de bancada corresponderá a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

II – o valor total das Emendas de bancada deverá ser dividido de forma igualitária em relação ao número de partidos com representação na Câmara Municipal de Ituiutaba/MG;

III – o Poder Executivo deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes;

IV – duas ou mais bancadas poderão apresentar conjuntamente Emendas, hipótese na qual deverão ser somados os respectivos valores individuais de cada bancada; E

V – as emendas de bancada poderão contemplar as seguintes áreas: infraestrutura; saúde; integração municipal; meio ambiente; educação; cultura; ciência; tecnologia; esporte; planejamento e desenvolvimento urbano; desenvolvimento e turismo; justiça e defesa; poderes do município; agricultura e desenvolvimento agrário; trabalho; desenvolvimento econômico; previdência; e assistência social.”

Aprovado(a) em 1ª Votação por 16 favoráveis e 00 contrários

S.S. 05/02/2024

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em 2ª votação por 16 favoráveis e 00 contrários

Presidente

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2024.

Presidente

Handwritten signatures of council members on the left side of the document.

Handwritten signatures of council members on the right side of the document.

PARECER

Nº 3798/2023¹

- PL – Poder Legislativo. Orçamento Impositivo. Instituição de emendas parlamentares de bancadas ao projeto de lei orçamentária anual. Possibilidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a possibilidade de se implantar emendas de bancada a nível municipal, se sua execução seria obrigatória igual as emendas individuais, bem como se deve anular dotação orçamentária prevista na Legislação para acobertar essa despesa.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza a respeito:

"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual". (In: Lenza,

Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009)

Em regra, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM. O Projeto de Lei Orgânica Municipal, assim como suas emendas, deve ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em sessão plenária que assim a promulgará.

Quanto à possibilidade de instituir as emendas parlamentares individuais e de bancadas ao projeto de lei orçamentária anual, cabe dizer que desde a EC n.º 86/2015 e EC n.º 100/2019, passou-se a permitir no orçamento impositivo (cf. art. 166, §§9º e 12 da CRFB/88), no âmbito da União, também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa individual e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, respectivamente, no montante de até 2% (dois por cento) - com nova redação dada pela EC n.º 126/2022 - para emendas individuais e de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas de bancada.

O orçamento impositivo, no âmbito estadual, depende de regra inserida na Constituição do Estado, devendo obedecer ao que consta da Constituição Federal. No Município, depende de previsão na LOM, obedecidas as normas, a respeito, contidas na Constituição Federal e na do Estado (CF, art. 29).

No caso presente, especificamente quanto às emendas de bancadas, apesar de a EC n.º 100/2019 ter feito alterações nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, conferindo legalidade às “emendas parlamentares de bancadas ao projeto de lei orçamentária”, nenhuma mudança do mesmo tipo ocorreu na Constituição do Estado a que pertence a Câmara do Município consulente, o que, em princípio, poderia inviabilizar a adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município.

Todavia, em sentido contrário, existe decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI n.º 0023669-93.2017.8.08.0000), concluindo que a previsão do orçamento impositivo na Constituição Federal serve de fundamento de validade para a definição do conteúdo das leis orçamentárias de todo o país.

No mesmo sentido, o Min. Relator Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em 05/04/2021, ao proferir decisão em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu que a criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas encontra fundamento de validade na ordem constitucional e, portanto, não afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada, julgou improcedente a ADI e manteve o entendimento firmado no órgão estadual. Confira-se:

""Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Tapes. Emenda à Lei Orgânica Municipal. Lei orçamentária anual. Execução obrigatória de emendas de bancada. Orçamento impositivo. Modelo federal. Emenda Constitucional n.º 100/2019. Princípio da simetria. Autonomia municipal. Competência legislativa do Poder Executivo respeitada. Violação ao princípio da separação dos poderes não verificada".

(...) Saliento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que o constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal.

(...)

Assim, tendo a Lei Orgânica ora questionada limitado-se a reproduzir a previsão constitucional sobre o tema em âmbito local, não há qualquer inconstitucionalidade, ainda que a respectiva Constituição Estadual não o tenha feito, em reforço ao princípio constitucional da auto-organização municipal". (Recurso Extraordinário n.º 1.301.031/RS)

Dessa forma, em consonância com o entendimento que vem sendo firmado pelo STF, este Instituto passa a se inclinar aos termos da referida decisão, de sorte que para o Município instituir o orçamento impositivo, incluindo a execução obrigatória de emendas de bancada, não é necessária previsão a respeito na Constituição Estadual.

Decerto, cada vereador (emendas individuais) e cada bancada (emenda de bancada) terão direito a destinar certa quantia a determinadas instituições/ações/programas, sendo que o cálculo para se obter esse valor deve considerar o montante da execução obrigatória do exercício anterior, corrigido monetariamente, e este será distribuído pelo quantitativo de parlamentares no exercício do mandato e entre suas bancadas. Do valor apresentado por cada parlamentar, no mínimo, a metade deve ser destinada para ações e serviços públicos de saúde.

Face ao exposto, temos pela (1) possibilidade de se implantar emendas de bancada na esfera municipal, (2) sendo sua execução obrigatória, tal qual as emendas individuais, (3) não sendo necessário anular dotação orçamentária prevista na Legislação para acobertar essa despesa, devendo-se respeitar o gasto de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

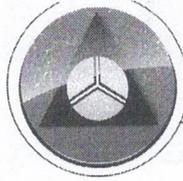
É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIA
DE PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
CM/ 01 2024 – QUE CONFORME DISPÕE ALÍNEA A),
INCISO I, ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO**

Relator: Sinivaldo Ferreira Paiva

Trata-se de parecer jurídico acerca do projeto de Emenda à Lei Orgânica CM/01/2020, de autoria de mais de 1/3 dos vereadores da Câmara, que acrescenta o § 6º ao art. 82-a da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba com a instituição das emendas de bancada.

“A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.031).”

O Projeto em questão passa por dois turnos de votação com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo que para a aprovação em cada turno depende de dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de fevereiro de 2024.

Vilsomar Paixão do Amaral Villano

Presidente



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Relator

Sinivaldo Ferreira Paiva

Membro

Odeemes Braz dos Santos



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

PAR E C E R N° 001/2024

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA CM/01/2024 de autoria de mais de 1/3 dos Vereadores, que acrescenta o § 6° ao art. 82-A da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba com a instituição das Emendas de bancada.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

As propostas de emenda a Lei Orgânica poderão ser propostas: Pelo Prefeito Municipal; por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; e pelos cidadãos, mediante iniciativa popular, conforme previsão contida em seu art. 38:

“Art. 38. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, nos termos da lei, assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Município.”

No presente caso, tendo em vista que a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi subscrita por pelo menos 6 (seis) Vereadores, atendeu-se o requisito de admissibilidade previsto no inciso II do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o texto normativo apresentado, nota-se que a redação que será dada ao § 6° ao art. 82-A Lei Orgânica do Município que será acrescentado pelo art. 1° da proposta é semelhante ao disposto no §12° e seguintes do art. 166 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 100/2019, que instituiu o orçamento de emendas de iniciativa de bancada parlamentar no âmbito da União:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 100, de 2019).”

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sedimentou o entendimento de que emenda legislativa que reproduz norma da Constituição Federal sobre orçamento impositivo constitui legítimo exercício do poder de auto-organização municipal:



CÂMARA

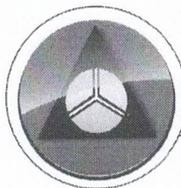
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021)”

O STF pronunciou-se que não há qualquer inconstitucionalidade, ainda que a respectiva Constituição Estadual não o tenha feito, em reforço ao princípio constitucional da autoorganização municipal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.031).”

É imperioso registrar, por ser relevante, que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e, para que seja considerada aprovada, deverá obter, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme disciplina o artigo 38, §1º, da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

O projeto atende as disposições contidas no art. 166 da Constituição Federal de 1988 e decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 30 de janeiro de 2024.

Cristiano Campos Gonçalves
Procurador Jurídico
OAB/MG 83.840